AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672175 - SP (2024/0223092-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
		GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	:	SHIRLEI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
		ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA - SP407559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c repetição de indébito, c/c indenizatória decorrente de constatação de suposta irregularidade em relógio medidor de consumo por concessionária de energia elétrica. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição do valor nominal exigido indevidamente. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 30.787,38 (trinta mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já

Documento eletrônico VDA45743307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2025 10:04:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 78051e4e-af16-43ef-bfbc-9e7d430a16ef

sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA45743307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2025 10:04:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 78051e4e-af16-43ef-bfbc-9e7d430a16ef

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672175 - SP (2024/0223092-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
		GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	:	SHIRLEI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
		ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA - SP407559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c repetição de indébito, c/c indenizatória decorrente de constatação de suposta irregularidade em relógio medidor de consumo por concessionária de energia elétrica. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição do valor nominal exigido indevidamente. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 30.787,38 (trinta mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já

Documento eletrônico VDA45338104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:27
Código de Controle do Documento: 7317496f-a6b7-4c55-88ac-95371fbb30dc

sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente agravo interposto por EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> No que concerne ao fundamento de que não se conhece violação a dispositivo constitucional, conforme restou demonstrado, da perfunctória leitura do Recurso Especial interposto é possível verifica que não há alegação de violação a dispositivo constitucional, razão pela qual não se verifica nem mesmo interesse para a impugnação ao referido fundamento. 23. Nada obstante, caso este C. Corte Superior entenda que o recurso especial versa sobre questão constitucional, requer seja concedido prazo para a demonstração da existência de repercussão geral e sobre a questão constitucional, na forma do artigo 1.032 do Código de Processo Civil.
> [...]
> 28. Dentro deste contexto, visando evitar eventual alegação de falta de pré-questionamento acerca dos artigos do Código de Processo Civil violados pelo v. Acórdão contra o qual foi interposto Recurso Especial, a AGRAVANTE opôs embargos de declaração, no qual foram suscitados todos os artigos objeto do Recurso Especial. 29.

Documento eletrônico VDA45338104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:27
Código de Controle do Documento: 7317496f-a6b7-4c55-88ac-95371fbb30dc

Contudo, como já esclarecido, nas razões do Recurso Especial, caso fosse entendido que não houve o pré-questionamento das questões federais debatidas, ou que em seu corpo não foram consignados os fundamentos fáticos necessários para a apreciação do processo subjuntivo ora debatido, a AGRAVANTE demonstrou a nulidade do V. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos. 30. Isso porque, os Embargos de Declaração visavam o saneamento de omissão detectada no v. Aresto agravado, bem como o pré-questionamento dos dispositivos de lei tidos por violados, e não das questões federais já tratadas nas razões do recurso especial, pois estas já estavam perfeitamente analisadas no corpo do v. Acórdão. 31. Não obstante, a interposição do referido agravo mostrava-se imperiosa, uma vez que, ao órgão jurisdicional, quando do julgamento da lide, cumpre aplicar a lei ao caso concreto, conforme determina não só a melhor técnica que rege a prestação jurisdicional, mas também os princípios informadores do Estado Democrático de Direito e o disposto nos artigos (i) os artigos 373, II, 374, IV, e 489, §1º , inciso IV, do Código de Processo Civil, (ii) artigos 2º e 3º inciso XIX da Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996; (iii) 3º da Lei nº 8.897/95; e (iv) os artigos 2º e 175 da Constituição Federal. 32. Permissa venia, o v. acórdão recorrido tinha o dever funcional, indeclinável, sob pena de nulidade, de se debruçar sobre a efetiva aplicabilidade dos dispositivos de lei citados, pois esse era o tema fundamental do recurso. 33. Daí por que no que diz respeito a violação ao artigo 489 e 1.022 do Código de Processo Civil também seria impossível de se aplicar o óbice da Súmula 7, haja vista que a invocação deste teve como objetivo assegurar o reconhecimento por esta C. Superior que todos os requisitos legais de admissibilidade do Recurso Especial foram preenchidos, bem como que eventual não preenchimento vislumbrado deverá culminar no reconhecimento da nulidade dos Vv. Acórdão proferidos pelo Tribunal a quo.

[...]

38. Veja-se que a violação aos referidos dispositivos restou pormenorizadamente demonstrada pela AGRAVANTE ao consignar nas suas razões que o Tribunal a quo, violou expressamente as prerrogativas estabelecidas ao Órgão Regulador pelos 2º e 3º da Lei 9.427/96 e ao direito adquirido da distribuidora através destes, implicando em manifesta violação aos artigos 5º, 20 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, com redação dada pela Lei 12.376/2010. 39. Imperioso consignar ser fato incontroverso nos autos que: (i) a AGRAVANDA foi titular da unidade consumidora autuada por irregularidade em seu medidor; (ii) houve procedimento administrativo que observou rigorosamente o texto normativo o texto normativo aplicável a espécie; e (iii) a AGRAVADA não apresentou qualquer prova técnica que pudesse contradizer o laudo técnico apresentado. 40. Portanto, conclui-se que as matérias são eminentemente jurídicas, vez que não demandam a análise de provas, nem a verificação de qualquer outro acontecimento no mundo sensível.

[...]

43. Por conseguinte, ao estabelecer critério distinto de responsabilidade pelos direitos e obrigações da relação jurídica, notadamente no que concerne ao: "débito referente ao período em que o imóvel encontrava-se locado, incumbe ao inquilino, pois comprovadamente não foi o autor o responsável pelo consumo do período". 44. Nesse sentido, admitir a possibilidade de afastar a responsabilidade do titular da unidade consumidora pelos débitos lastreados no consumo de energia, tão somente pela suposta comprovação de transferência da posse do bem, se que este tenha cumprido o dever legal e contratual de manter a atualização cadastral da unidade consumidora, evidentemente coloca em risco a atividade das concessionárias de serviço público, pois estas jamais conseguirão cobrar daquele suposto responsável os valores relativos ao consumo de energia.45. Ora, I. Ministros, há dúvidas que o Poder/Dever atribuído à Agência Reguladora, tem como escopo conferir autonomia política- administrativa necessária para permitir o desenvolvimento, aperfeiçoamento e até mesmo a manutenção dos serviços daqueles por ela regulados, ao passo que eventual intervenção, sobretudo pelo Poder Judiciário, deve ser pautada pelo que disciplina os textos normativos que regulamentam o exercício da atividade das concessionárias e autorizadas que prestam serviços públicos. 46. Nas palavras de Sergio Guerra "o juiz não deve perscrutar a interpretação prospectiva do regulador, pois os impactos sistêmicos do ato regulatório ultrapassam a competência técnica jurídica do magistrado. Transferir a função de interpretação dos conceitos fluidos para o Poder Judiciário representa transpor a discricionariedade regulatória técnica da Agência Reguladora. 47. Nessa toada, não há que se falar em desorganização, falha na prestação dos serviços, tampouco de inexigibilidade dos débitos, na medida em que todos os procedimentos realizados pela AGRAVANTE respeitaram rigorosamente a regulamentação

Documento eletrônico VDA45338104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:27
Código de Controle do Documento: 7317496f-a6b7-4c55-88ac-95371fbb30dc

vigente. 48. Com efeito, por consubstanciar a negativa de provimento do recurso no argumento de que a distribuidora não teria direito de realizar a cobrança após emitir declaração anual de quitação enquanto o débito a título de consumo/receita não havia se consolidado pelo não encerramento do procedimento administrativo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe

Documento eletrônico VDA45338104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:27
Código de Controle do Documento: 7317496f-a6b7-4c55-88ac-95371fbb30dc

15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45338104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:27
Código de Controle do Documento: 7317496f-a6b7-4c55-88ac-95371fbb30dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.672.175 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0223092-0

Número de Origem:
10002044920228260101

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
	GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	: SHIRLEI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADOS	: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
	ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA - SP407559

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
	GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	: SHIRLEI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADOS	: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
	ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA - SP407559

Documento eletrônico VDA45730316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:34:37
Código de Controle do Documento: 5d3e7e75-f722-4f21-93a2-7fdd22e1f36e

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45730316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:34:37
Código de Controle do Documento: 5d3e7e75-f722-4f21-93a2-7fdd22e1f36e